

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489449 - SP
(2019/0110422-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) - SP285520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de repetição de indébito.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.449 - SP (2019/0110422-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) - SP285520

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSIANE DOS SANTOS SEVERO contra decisão emitida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de repetição de indébito ajuizada pela agravante em face do BANCO BMG SA .

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condenou a agravante ao pagamento integral de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da gratuidade da justiça.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante , conforme a seguinte ementa:

Contrato bancário - Declaratória de nulidade do contrato, restituição dobrada de valores descontados de benefício previdenciário, liberação da reserva de margem consignada e reparatória de danos morais - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Contratação do negócio jurídico demonstrada pela instituição financeira, assim como a utilização do cartão e a disponibilização do dinheiro mutuado - Vício do negócio jurídico não demonstrado - Improcedência - Apelação não provida e

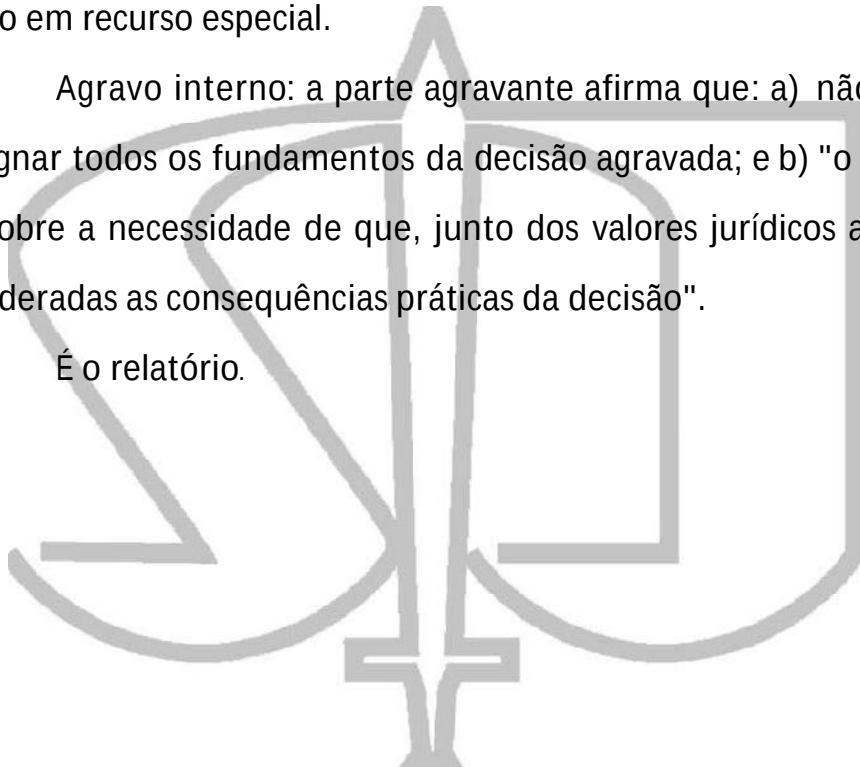
majorada a verba honorária

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi inadmitido na origem com base nos seguintes fundamentos: a ausência de demonstração de violação dos dispositivos arrolados e a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Decisão monocrática emitida pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) não há necessidade de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada; e b) "o art. 20 da LINDB, dispõe sobre a necessidade de que, junto dos valores jurídicos abstratos, devem ser consideradas as consequências práticas da decisão".

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.449 - SP (2019/0110422-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) - SP285520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de repetição de indébito.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.449 - SP (2019/0110422-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) - SP285520

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada emitida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial em razão de a parte agravante ter deixado de impugnar todos os óbices apontados.

Veja-se o que constou na decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, de maneira adequada, a ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade .

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não,

mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em razão do óbice veiculado pela Súmula 182/STJ, que exige, na esteira do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.489.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0110422-8

Número de Origem:
10031744920178260472

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA E OUTRO(S) - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO - SP285520

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIANE DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
ALESSANDRO OKUNO E OUTRO(S) - SP285520

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019